



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPESTRE ESTADO DE MINAS GERAIS

## PARECER JURÍDICO 29/2026.

A Exma. Presidente da Câmara Municipal Sra. Juliana Ipólita Nogueira Franco, encaminha à apreciação desta Assessoria Jurídica o Projeto de Lei nº 15/2026, do Executivo Municipal, que autoriza o Município a Conceder Auxílio Aluguel a Empresa Instalada, nos termos que especifica, e dá outras providências.

### RESENHA:

Trata a presente proposição de autorizar o Município a conceder auxílio aluguel a empresa instalada, nos termos que especifica, sob a justificativa de que a medida tem finalidade de fomentar a economia local, apoiar o setor produtivo e incentivar a manutenção e fortalecimento das atividades empresariais instaladas no Município, contribuindo diretamente para a geração de empregos, circulação econômica da arrecadação municipal. A empresa interessada protocolou requerimento administrativo visando a obtenção do benefício previsto na legislação municipal e apresentou a documentação exigida pela Lei Municipal nº 1.876/2017, pela Lei Municipal 2.303/2025 e Decreto Municipal nº 66/2025, tendo o processo sido submetido à análise da Comissão pela regularidade da documentação. Durante a instrução processual, foram realizadas análises técnicas e complementações documentais, concluindo a Comissão pela regularidade da documentação apresentada e pelo atendimento aos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. (sic)

### FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

O projeto em estudo pretende autorizar o pagamento de aluguel, para empresa denominada AUTO MECÂNICA PH LTDA, cumpre registrar, a Constituição Federal:

**Art. 74 – Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:**

**II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto a eficácia e a eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;**

**Art. 174 – Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e**



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPESTRE ESTADO DE MINAS GERAIS

planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor provado.

Com previsão na Lei 1876/2017, o auxílio aluguel poderá ocorrer, desde que preenchidos os requisitos legais para sua concessão, de se registrar que mencionada documentação exigida pela Lei, deverá ser avaliada por uma Comissão nomeada pelo Executivo, após o que é encaminhado para a Prefeita Municipal, necessitando ainda que o projeto autorizativo do benefício seja encaminhado para o Legislativo, a fim de que sob o prisma da legalidade autorize ou não o benefício solicitado. Não há relatório de aprovação emitido pela Comissão, entretanto como o projeto foi enviado ao Legislativo, presume-se que a documentação foi aprovada.

A Lei Orgânica prevê:

**“Art. 69 – Ao Prefeito, como chefe da Administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas e de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.**

A Lei Municipal 1.876/2017, assim dispõe em seus artigos 3º e 4º:

**“Art. 3º Somente se concederá o benefício dos incentivos desta Lei, as pessoas legalmente constituídas.**

**Art. 4º As empresas ou indústrias que vierem a se instalar, no Município de Campestre-MG poderão ser oferecidos estímulos, mediante incentivos fiscais, tributários e financeiros.**

**Parágrafo Único - A concessão de incentivos fiscais desta lei, será acompanhado de demonstrativo que comprovem a observância do artigo 14 da lei complementar 101/2000.**

Assim, muito embora o presente projeto não seja um incentivo fiscal, o que isenta o Executivo da apresentação do disposto no artigo 4º, é dever do Executivo comprovar que o benefício que será concedido, por meio de pagamento de aluguel, tenha previsão orçamentária, e não afetará as metas e resultados para o ano de 2026, a Lei Orgânica Municipal determina em seus arts. 126 e 127:

**Art. 126 – Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.**

**Art. 127 – Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.**



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPESTRE ESTADO DE MINAS GERAIS

A própria Lei 2.197/2024, Lei de Diretrizes Orçamentárias, prevê em seu artigo 54:

**Art. 54 – Não será aprovado projeto de lei que implique em aumento das despesas orçamentária, sem que seja acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, definida no artigo 16 da Lei Complementar 101/2000 e da indicação da fonte de ressaldado o inciso II do art. 50.**

Consta no projeto a declaração do ordenador, que a despesa possui adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, compatibilidade com o Plano Plurianual e com as Diretrizes Orçamentárias, e, em sua justificativa o Executivo afirma que a despesas decorrentes da execução do auxílio-aluguel já tem dotação orçamentária própria prevista no orçamento vigente, embora não a demonstre.

De se destacar ainda que embora o artigo 5º, inciso j, e 7º da Lei 1.876/2017, permitam o pagamento do aluguel, é necessário que a solicitação bem como sua aprovação passe por uma Comissão Especial, que s.m.j. foi instituída pelo Decreto 039/2025:

**“Art. 5º - Serão considerados incentivos fiscais, tributários e financeiros a serem concedidos total ou parcialmente às indústrias, empresas cooperativas e associações interessadas em se instalar no município:**

**j) fica autorizado pagamento do aluguel de galpões/estrutura física para a instalação de indústria, empresas, cooperativas e associações, inclusive as que já se encontram instaladas no município, de acordo com as disponibilidades do município ou por lei específica aprovado pelo legislativo;**

**Art. 7º Os interessados na concessão dos benefícios previstos nesta Lei, para implantação industrial, deverão apresentar suas solicitações Prefeitura Municipal incluindo os seguintes documentos:**

- a) requerimento em formulário apropriado;**
- b) Plano de negócio ou estudo de viabilidade econômica/financeira do empreendimento (dependendo do tipo, dimensões e impactos dos empreendimentos);**
- c) Cronograma físico e financeiro de implantação do empreendimento;**
- d) Manifestação por escrito, do conhecimento desta Lei, aceitando-a em todos os seus termos e efeitos;**



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPESTRE ESTADO DE MINAS GERAIS

- e) Número de empregos gerados, considerando os números absolutos e sua relação com a dimensão da área a ser ocupada e com volume de investimentos previstos;
- f) Previsão de arrecadação de tributos, especialmente do ICMS, ISS e de tributos municipais;
- g) Outros documentos a critério do Chefe do Executivo ou da Comissão Especial ou Comissão Municipal de Desenvolvimento Econômico;
- h) Compromisso de comprovar mensalmente, através de cópia da guia de recolhimento de INSS ou FGTS, e anualmente, através da cópia da RAIS, o número de empregos diretos gerados.”

Ademais, conforme dispõe o artigo 10 da Lei 1876/2024, a Prefeita, deverá emitir parecer favorável para que o incentivo do aluguel possa ocorrer.

Art. 10 Concluída a análise, num prazo máximo de 20 (vinte) dias a Comissão encaminhará um relatório final ao Prefeito Municipal, que por sua vez, expressará seu parecer sobre a solicitação e indicará, quando for o caso, a dimensão e a localização do terreno que atenda às necessidades do empreendimento, bem como os incentivos que poderão ser concedidos.

Assim alguns critérios e documentação devem ser apresentados a Comissão, que com base na sua documentação emite parecer sobre a viabilidade do pagamento, sendo que a empresa deve cumprir minimamente os requisitos do artigo 7º da Lei 1.876/2017, para ter direito ao incentivo.

Embora não seja obrigação legal, o relatório deveria acompanhar o projeto bem como a aprovação da Prefeita, atestando que a Empresa está apta para receber o benefício.

Por ocasião do parecer e para o conhecimento dos Edis a fim de comprovar que a Empresa tem idoneidade fiscal para receber recursos do Município, acostamos as Certidão Negativa de Débito das esferas Municipal, Estadual, Federal, de obrigações Trabalhistas e da Justiça Estadual.

Finalizando, pelo princípio da transparência, o contrato de aluguel ou mesmo a proposta de seu valor, bem como a previsão orçamentária para o seu pagamento deveriam acompanhar o projeto, a fim de que os vereadores possam ter ciência do valor do incentivo que estão aprovando, bem como que seu pagamento está dentro das possibilidades de pagamento pela Prefeitura.

Considerando o acima exposto, necessário que o projeto venha acompanhado do contrato de aluguel ou o valor proposto pela Empresa de seu auxílio, bem como a demonstração orçamentária, a fim de que os vereadores tenham ciência do valor do incentivo que estão votando e que o



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPESTRE ESTADO DE MINAS GERAIS

pagamento está dentro das possibilidades do Município, no mais o projeto está dentro da legalidade em sua forma e objeto podendo ser votado com a segurança jurídica necessária.

S.M.J.

É o parecer.

Campestre, 29 de maio de 2026.

Documento assinado digitalmente

gov.br

THAIS FERNANDA PIMENTEL DO LAGO

Data: 28/05/2026 11:21:32-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Thais Fernanda Pimentel do Lago

Assessora Jurídica

